



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 21, DE 2018

Autoriza o Município de Salvador, situado no Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de Salvador, situado no Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador, situado no Estado da Bahia, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Salvador Social”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Salvador (Estado da Bahia);

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: empréstimo flexível com margem variável;

VI – prazo de desembolso: o prazo final para os desembolsos encerrar-se-á em 30 de dezembro de 2022, salvo se o credor conceder extensão desse prazo após a anuência do Ministério da Fazenda;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 62.950.000,00 (sessenta e dois milhões e novecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 48.350.000,00 (quarenta e oito milhões e trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; e US\$ 13.700.000,00 (treze milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020.

VIII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 31 (trinta e um) anos, a contar da data de assinatura do contrato;

IX – juros: calculados com base na taxa *LIBOR* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América acrescida de margem variável definida pelo credor, a serem pagos em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

X – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

XI – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XII – taxa de abertura de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o montante total do empréstimo, financiada com recursos da própria operação de crédito;

XIII – sobretaxa de exposição: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o produto do excedente ao Limite Padrão de Exposição do País pela razão entre o saldo devedor da presente operação de crédito e todas as operações de crédito com a cláusula de sobretaxa de exposição em que o devedor ou o garantidor tiverem contratado ou o garantidor der garantia a outros devedores junto ao credor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador, situado no Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Salvador e a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 36, de 2018, da Presidência da República (nº 245, de 9 de maio de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Salvador Social”.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 36, de 2018, da Presidência da República (nº 245, de 9 de maio de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Salvador, no Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Salvador Social”.

O Projeto tem como objetivo geral melhorar a provisão dos serviços sociais nas áreas de assistência social, educação e saúde. Constituem objetivos setoriais o aumento da cobertura e a melhora da qualidade dos serviços de assistência social, a garantia da qualidade da educação infantil, a melhora da qualidade da educação fundamental e a ampliação do acesso e a organização da oferta de serviços de saúde de forma sustentável.

A Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Recomendação nº 06/0116, de 3 de maio de 2016, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 10 de maio de 2016, considerou o programa em questão como passível de obtenção de financiamento externo no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em duas fases, das quais a primeira compreende o pleito em análise. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA815238 em 29 de março de 2018.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI Nº 124/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 9 de abril de 2018, o órgão manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura dos instrumentos contratuais, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas e da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI Nº 43/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF, de 20 de abril de 2018, não apresentou óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Segundo a STN (Parecer SEI Nº 124/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 9 de abril de 2018), o “Projeto Salvador Social” contará com até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BIRD, acrescidos de contrapartida municipal mínima de igual montante. Os desembolsos são previstos para serem realizados entre 2018 e 2020.

O custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *LIBOR* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem variável definida pelo Banco em função do prazo médio de pagamento e do tipo de *spread*, está situado em 3,99% (três inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ao ano, que é inferior ao custo estimado das emissões da

União na mesma moeda, o qual se situa em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) ao ano, na data de referência de 4 de abril de 2018.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 (Lei municipal nº 9.299, de 7 de dezembro de 2017) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária do Município de Salvador para o exercício de 2018 (Lei nº 9.305, de 28 de dezembro de 2017), quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Já a Lei nº 9.182, de 12 de dezembro de 2016, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como outras garantias em direito admitidas, como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo ente da Federação suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Por meio da Nota SEI nº 08/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de dezembro de 2017, a STN expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Município de Salvador é “B”, sendo, portanto, a operação de crédito pleiteada elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União. Essa nota da classificação final da capacidade de pagamento do município resulta da combinação da nota “A” obtida nos indicadores de endividamento e de liquidez com a nota “B” recebida no indicador de poupança corrente.

Em relação à adimplência, a STN afirma que o Município de Salvador está adimplente com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. A STN também entende que a

verificação da adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Ademais, a STN atesta que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Além do mais, a STN cita documentos do Poder Executivo municipal e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Município de Salvador, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e dos limites das despesas com pessoal. Adicionalmente, a STN relata que, por meio de Declaração do Chefe do Poder Executivo no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, o ente declara não ter assinado, até a data daquele documento, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressaltando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificadas as condicionalidades anteriormente expostas.

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 36, de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de Salvador, situado no Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador, situado no Estado da Bahia, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Salvador Social”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Salvador (Estado da Bahia);

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: empréstimo flexível com margem variável;

VI – prazo de desembolso: o prazo final para os desembolsos encerrar-se-á em 30 de dezembro de 2022, salvo se o credor conceder extensão desse prazo após a anuência do Ministério da Fazenda;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 62.950.000,00 (sessenta e dois milhões e novecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 48.350.000,00 (quarenta e oito milhões e trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; e US\$ 13.700.000,00 (treze milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020.

VIII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 31 (trinta e um) anos, a contar da data de assinatura do contrato;

IX – juros: calculados com base na taxa *LIBOR* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América acrescida de margem variável definida pelo credor, a serem pagos em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

X – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

XI – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XII – taxa de abertura de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o montante total do empréstimo, financiada com recursos da própria operação de crédito;

XIII – sobretaxa de exposição: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o produto do excedente ao Limite Padrão de Exposição do País pela razão entre o saldo devedor da presente operação de crédito e todas as operações de crédito com a cláusula de sobretaxa de exposição em que o devedor ou o garantidor tiverem contratado ou o garantidor der garantia a outros devedores junto ao credor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador, situado no Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Salvador e a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/05/2018 às 10h - 16ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	1. KÁTIA ABREU
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. RODRIGUES PALMA PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 36/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

22 de Maio de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos